

Machado Neto

Advogados Associados

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS, MATO GROSSO DO SUL

Processo: 0802740-14.2026.8.12.0021

RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF nº 107.582.241-68, residente e domiciliado na Fazenda Rio Verde, 37.500, Zona Rural, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79556-000, com inscrição na junta comercial **GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR EI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 60.973.694/0001-75, com sede na Rodovia BR 060, Camapuã - Paraíso, S/N, Km 150 Direita 2 km, Zona Rural, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79556-000, representada nos termos do seu ato constitutivo;

QUIRINO RICARDO RODRIGUES DO VALE, brasileiro, união estável, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 938.185.801-20, residente e domiciliado na Rua Vicente Cesar Mariotti, 193, BNH, Camapuã/MS, CEP: 79420-000, com inscrição na junta comercial **QUIRINO RICARDO RODRIGUES DO VALE EI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 61.046.901/0001-09, com sede na Rodovia BR 060, Camapuã - Paraíso, S/N, zona rural, KM 60 Esquerda mais 7 KM, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79.556-000, representada nos termos do seu ato constitutivo;

e **AGROPECUÁRIA RIO VERDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.688.771/0001-60, com sede na Rodovia BR 060, Camapuã - Paraíso, S/N, Km 150 Direita 2 km, Zona Rural, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79556-000, representada nos termos do seu ato constitutivo, vêm, por intermédio de seu advogado, à presença deste juízo, apresentar **EMENDA À INICIAL**, a fim de propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

demonstrando as causas da situação patrimonial enfrentada e os fundamentos da crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou de bens com liquidez imediata para a satisfação de suas obrigações, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.



Machado Neto

Advogados Associados

I. DA MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Na tutela cautelar antecedente, este Juízo já reconheceu a necessidade de tramitação do feito sob segredo de justiça, ainda que de forma provisória, em razão do interesse social envolvido na preservação da atividade econômica dos Requerentes.
2. A decisão consignou que a medida cautelar foi proposta com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual a publicidade irrestrita dos atos processuais, neste momento inicial, poderia favorecer a prática de atos por terceiros capazes de prejudicar o soerguimento pretendido.
3. A manutenção do segredo de justiça também se justifica porque a presente ação principal é instruída com documentos que expõem dados bancários, fiscais, financeiros, patrimoniais e informações estratégicas da atividade rural e agropecuária desenvolvida pelos Requerentes. Tais informações dizem respeito à intimidade, à vida privada, ao sigilo fiscal e bancário e ao exercício profissional dos devedores, atraindo a incidência do art. 189, III, do CPC, em conjunto com o art. 5º, X, XII e XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS. INTIMIDADE E SIGILO DE INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. A regra no ordenamento jurídico é a publicidade dos atos processuais, conforme o art. 11 do CPC. Contudo, o art. 189 do CPC prevê hipóteses em que se admite a tramitação sob segredo de justiça, especialmente quando houver dados protegidos pelo direito à intimidade. O rol do art. 189 do CPC é exemplificativo, admitindo o segredo de justiça em casos que envolvam garantias fundamentais como o direito à intimidade (CF, art. 5º, X) e o sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), especialmente quando ligados ao interesse econômico das partes. **A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de decretar o segredo de justiça em processos que envolvam informações bancárias e fiscais sigilosas, especialmente quando ligadas à atividade empresarial e à confidencialidade negocial** (REsp 1.082.951/PR, Rel. Min. Raul Araújo). No caso concreto, **os autos da recuperação judicial contêm informações sensíveis dos agravados, como dados bancários, fiscais e patrimoniais, cuja divulgação pode comprometer a intimidade e a estratégia empresarial, justificando o sigilo processual. O segredo de justiça decretado não impede o acesso de credores regularmente constituídos no processo, inclusive o próprio agravante, que detém amplo e irrestrito acesso. A restrição atinge, tão somente, terceiros e curiosos não habilitados.** Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJ-MS - Agravo Interno Cível: 14214601420248120000 Dourados, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 22/04/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2025).

Machado Neto

Advogados Associados

4. Assim, considerando que os fundamentos que justificaram o segredo de justiça na tutela cautelar antecedente permanecem presentes na ação principal, **requer-se a manutenção da tramitação sigilosa dos autos**, a fim de resguardar os dados sensíveis dos Requerentes, preservar a utilidade do processo recuperacional e evitar que a exposição prematura de informações patrimoniais, financeiras e operacionais seja utilizada por credores ou terceiros em prejuízo da continuidade da atividade econômica.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. A legitimidade ativa dos Requerentes para a formulação do pedido de recuperação judicial já foi expressamente reconhecida por este Juízo por ocasião do deferimento da tutela cautelar antecedente, oportunidade em que se assentou que os Requerentes exercem atividade agrícola e agropecuária de forma organizada, conjunta e voltada à produção econômica, com finalidade comum no âmbito do grupo rural.

6. Especificamente quanto aos produtores rurais pessoas físicas, a decisão também reconheceu que aquele que se dedica profissionalmente ao exercício de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, deve ser considerado empresário para os fins da legislação recuperacional, não sendo a ausência de registro pretérito na Junta Comercial circunstância apta, por si só, a descaracterizar a regularidade da atividade rural desenvolvida.

7. Com efeito, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o produtor rural que exerça atividade empresarial há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de seu registro.

8. No caso concreto, além de já reconhecida por este Juízo a suficiência da prova documental quanto ao exercício regular da atividade rural, os Requerentes reiteram que a documentação contábil, fiscal e cadastral apresentada comprova o desenvolvimento profissional, contínuo e organizado da atividade por período superior ao exigido legalmente, bem como a existência de inscrição ativa perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul — JUCEMS.

9. Assim, sem necessidade de nova incursão exaustiva sobre matéria já apreciada na fase cautelar, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade ativa previstos nos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbice jurídico ao processamento do pedido de recuperação judicial.

III. DOS FATOS

10. A presente emenda à inicial é apresentada em continuidade à tutela cautelar antecedente ajuizada com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual os Requerentes buscaram preservar o resultado útil do procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC, bem como resguardar a viabilidade de eventual pedido de recuperação judicial.

Machado Neto

Advogados Associados

11. Naquela oportunidade, este Juízo, ao deferir a tutela cautelar, reconheceu a relevância da atividade desenvolvida pelos Requerentes, a regularidade da instrução inicial para a fase antecedente, a existência de elementos suficientes quanto ao exercício da atividade rural e a necessidade de preservação mínima da unidade produtiva, especialmente diante do cenário de crise econômico-financeira então demonstrado.

12. Superada a fase cautelar antecedente, os Requerentes apresentam a presente emenda para formular o pedido principal de recuperação judicial, instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de permitir a reorganização ordenada de seu passivo, a preservação da atividade produtiva e a manutenção da função social do empreendimento rural, nos termos do art. 47 da LRF.

A. Do Histórico do Grupo Vale

13. Para a adequada compreensão do contexto fático que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial, mostra-se indispensável apresentar a trajetória do Grupo Vale no setor agropecuário, cuja atuação não se formou de maneira repentina, eventual ou improvisada, mas sim a partir de uma longa tradição familiar, construída ao longo de décadas de trabalho, reinvestimento, expansão produtiva e dedicação à atividade rural.

14. A origem do empreendimento está diretamente vinculada à história familiar de Gláucio Pereira do Vale Júnior, produtor rural cuja inserção no agronegócio decorre da continuidade de um legado transmitido entre gerações. A atividade rural, inicialmente desenvolvida no âmbito familiar, consolidou-se como verdadeiro núcleo econômico, produtivo e social, sendo posteriormente fortalecida pela atuação direta de Gláucio e, mais recentemente, pela participação de seu filho, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, o que evidencia o caráter intergeracional, contínuo e estruturado da atividade exercida.

15. A trajetória do Grupo Vale revela não apenas a existência de uma atividade econômica tradicional, mas a formação de um empreendimento rural sólido, com raízes familiares profundas e relevante inserção no setor agropecuário. Trata-se de uma operação construída gradualmente, com base na experiência acumulada, no conhecimento prático do campo, na capacidade de adaptação às transformações do mercado e na constante busca por maior eficiência produtiva.

16. As operações produtivas tiveram início no ano de 1978, inicialmente voltada à pecuária, especialmente nas atividades de recria e engorda de gado, sendo posteriormente ampliada e profissionalizada com investimentos em estrutura produtiva, manejo, maquinário, tecnologia e expansão das áreas exploradas. Tais medidas permitiram o aumento da produtividade e a consolidação da pecuária como uma das principais bases econômicas do empreendimento.

17. Entre os anos de 1978 e 2019, o desenvolvimento do Grupo Vale ocorreu de forma gradual e contínua, mediante reinvestimentos sucessivos na própria atividade rural. Durante esse período, foram

Machado Neto

Advogados Associados

implementadas melhorias operacionais relevantes, voltadas à modernização da estrutura produtiva, à profissionalização do manejo agropecuário e ao fortalecimento da capacidade econômica do grupo.

18. Além da consolidação da pecuária, o Grupo Vale passou a diversificar suas atividades, expandindo sua atuação para a agricultura, especialmente para o cultivo de soja. A integração entre pecuária e lavoura passou, então, a representar importante estratégia de fortalecimento econômico, permitindo maior aproveitamento das áreas rurais, diversificação das fontes de receita e melhor enfrentamento dos riscos inerentes ao agronegócio.

19. A partir de 2019, essa estratégia foi intensificada de maneira significativa, com a ampliação das áreas destinadas ao cultivo de grãos, sem que houvesse abandono da atividade pecuária. O Grupo Vale passou a operar sob um modelo produtivo integrado, conciliando o confinamento e a pecuária intensiva com a lavoura de grãos. Essa combinação conferiu maior complexidade, escala e relevância econômica à operação, demonstrando o esforço dos Requerentes em modernizar a atividade e adaptá-la às exigências contemporâneas do setor agropecuário.

20. O crescimento do grupo, portanto, decorreu de investimentos contínuos em infraestrutura, tecnologia, equipamentos e capacitação. As práticas de gestão e produção, inclusive por meio de mentorias especializadas, com o objetivo de elevar os índices de produtividade, melhorar a eficiência operacional e conferir maior profissionalização à condução da atividade rural foram aprimoradas. Tais circunstâncias evidenciam que a atuação do Grupo Vale possui nítido caráter empresarial, organizado e economicamente relevante.

21. A trajetória do grupo, portanto, revela um empreendimento rural construído ao longo de quase cinco décadas, marcado pela continuidade familiar, pela diversificação produtiva, pela modernização gradual das operações e pela busca constante de aprimoramento.

22. Ocorre que, apesar da solidez histórica do empreendimento e dos inúmeros esforços empreendidos para expandir, modernizar e profissionalizar a operação, o Grupo Vale passou a enfrentar, em período recente, severa pressão econômico-financeira, decorrente da conjugação de fatores externos, supervenientes e de grande magnitude, que atingiram simultaneamente as duas principais frentes de atuação do grupo: a produção agrícola e a atividade pecuária.

23. Esse ponto é central para a compreensão do presente pedido. A crise não decorre do encerramento da capacidade produtiva, inviabilidade estrutural do negócio ou abandono da atividade. Ao contrário, decorre do descompasso entre uma estrutura operacional existente e economicamente relevante, de um lado, e a súbita deterioração do fluxo de caixa causada por adversidades climáticas, retração de preços, elevação de custos, encarecimento do crédito e compressão das margens, de outro.

Machado Neto

Advogados Associados

24. Diante desse quadro, o presente pedido de recuperação judicial apresenta-se como medida legítima, necessária e proporcional, destinada a permitir a reorganização do passivo, a renegociação das dívidas, a preservação da atividade rural e a manutenção da função social do empreendimento. A tutela jurisdicional ora buscada não representa uma tentativa de afastamento das obrigações assumidas, mas sim um instrumento legal para viabilizar a superação momentânea da crise, em consonância com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

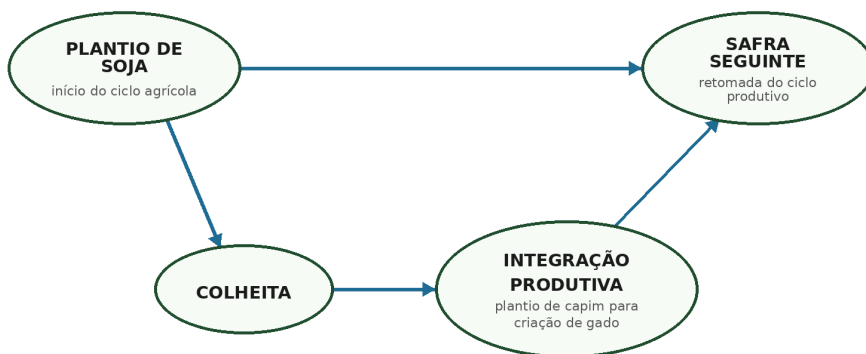
B. Da Situação Econômico-Financeira dos Requerentes e dos Fatores Determinantes da Crise

25. A adequada compreensão da atual situação econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes exige a análise conjunta dos fatores que, de forma progressiva, simultânea e substancialmente alheia à sua esfera de controle, comprometeram a capacidade de geração de caixa do Grupo Vale, apesar da existência de estrutura produtiva consolidada, histórico operacional relevante, investimentos contínuos e atividade rural economicamente viável.

26. A atividade desenvolvida pelos Requerentes constitui empreendimento estruturado, contínuo e intergeracional, organizado sob modelo de integração produtiva entre agricultura e pecuária, no qual as áreas rurais são utilizadas de forma racional e complementar. Em condições normais, o cultivo de grãos, a colheita, o posterior aproveitamento das áreas para formação de pastagens e a criação de gado integram um ciclo produtivo planejado, destinado à otimização do uso da terra, à diversificação das receitas e à mitigação dos riscos próprios do agronegócio:

A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS REQUERENTES

é organizada sob modelo de integração produtiva entre agricultura e pecuária



Fluxo representativo da integração entre lavoura de soja e pecuária no empreendimento rural.

Machado Neto

Advogados Associados

27. Ocorre que, justamente em razão dessa integração, os eventos adversos verificados nos últimos ciclos produtivos atingiram simultaneamente as duas principais frentes de atuação dos Requerentes: **a produção agrícola e a atividade pecuária**. Assim, aquilo que em condições regulares representava estratégia de eficiência e diversificação passou, diante de circunstâncias excepcionais, a potencializar os efeitos da crise, uma vez que ambas as fontes de receita foram severamente impactadas ao mesmo tempo.

28. No âmbito agrícola, a intensificação do cultivo de soja exigiu investimentos expressivos no preparo e correção do solo, aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos, maquinário, tecnologia e estrutura operacional. Tais investimentos foram realizados em expectativas legítimas de produtividade e retorno econômico, compatíveis com o planejamento ordinário da atividade rural. Entretanto, a ocorrência de severas intercorrências climáticas comprometeu diretamente o resultado esperado das lavouras.

29. Durante o período de plantio, os Requerentes foram atingidos por estiagem prolongada, circunstância que prejudicou a germinação, o estabelecimento das plantas e o desenvolvimento inicial das lavouras. Posteriormente, já em momento de colheita, o cenário climático se inverteu, com a incidência de chuvas excessivas, que afetaram a qualidade dos grãos, elevaram o índice de avarias e reduziram o valor comercial da produção¹. Com isso, a receita projetada não se concretizou, enquanto os custos de produção já haviam sido integralmente suportados.

30. Tal cenário não se apresenta como fato isolado. As informações reunidas demonstram que o Estado de Mato Grosso do Sul vem enfrentando sucessivos ciclos de instabilidade climática, marcados por seca prolongada, irregularidade pluviométrica, altas temperaturas e eventos extremos. Segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a região enfrentou um dos menores índices de chuva acumulada por bimestre dos últimos 20 anos², além de um quadro de prejuízos recorrentes ao setor produtivo, especialmente na região centro-sul do Estado.

31. A gravidade da crise climática também se evidencia pela extensão das áreas afetadas. Conforme informações atribuídas ao Projeto SIGA-MS, executado pela Aprosoja/MS, aproximadamente 1,7 milhão de hectares de soja foram impactados pela crise hídrica em Mato Grosso do Sul, o que representaria cerca de 38% da área total³. Esse dado demonstra que os prejuízos suportados pelos Requerentes não

¹ “No Mato Grosso do Sul, o acumulado de precipitação desde 15 de dezembro lembra os anos ruins de 2022 e 2024, ambos marcados por quebras de safra. O NDVI no estado aponta condições piores que as registradas em 2024, quando houve uma perda de 15% da produtividade.” **Seca ameaça safra de soja na região Sul, aponta EarthDaily** Monitoramento agrícola via satélite indica baixa precipitação desde dezembro 24.01.2025 (<https://www.revistacultivar.com.br/noticias/seca-ameaca-safra-de-soja-na-regiao-sul-aponta-earthdaily>).

² **Capital teve chuvas abaixo da média e calor recorde** - Boletim do Inmet aponta que precipitação foi a menor desde 1981 e temperaturas as mais elevadas desde 1973. 02.11.2023 (<https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/capital-teve-chuvas-abaixo-da-media-e-calor-recorde>).

³ **Safra de soja 24/25: cerca de 30 municípios foram impactados pela falta de chuva no Estado** - 22.01.2025 (<https://www.aprosojams.org.br/blog/safra-de-soja-2425-cerca-de-30-munic%C3%A9Dpios-foram-impactados-pela-falta-de-chuva-no-estado>).

Machado Neto

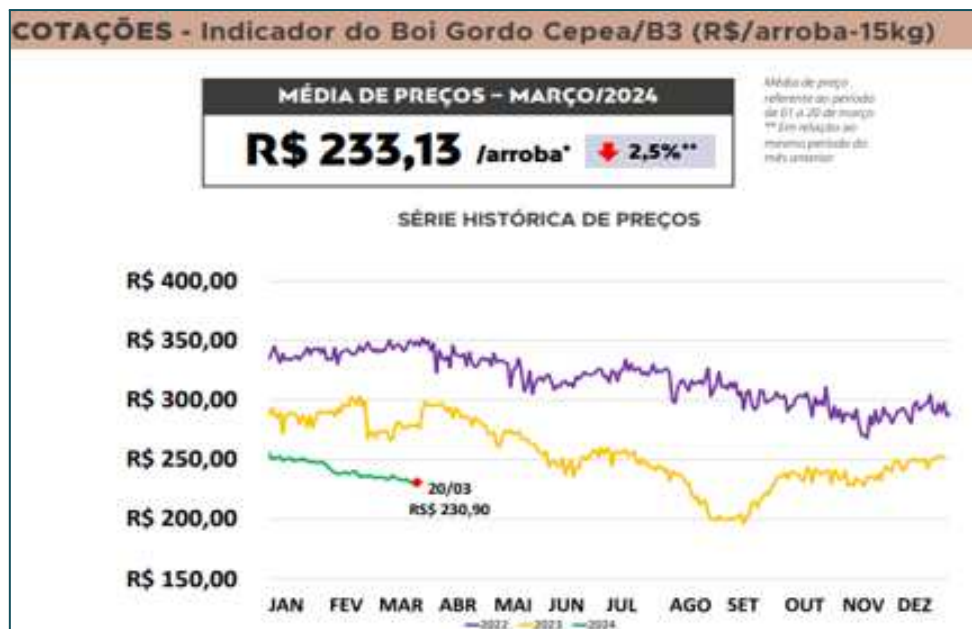
Advogados Associados

decorreram de circunstância individual ou localizada, mas de conjuntura regional mais ampla, com reflexos diretos sobre a produtividade, a qualidade dos grãos e a rentabilidade dos produtores rurais.

32. No caso dos Requerentes, o desequilíbrio tornou-se ainda mais grave porque os custos médios de plantio permaneceram elevados. Conforme informações apresentadas, o custo médio de implantação da soja em Mato Grosso do Sul teria alcançado patamar equivalente a aproximadamente 51,27 sacas de 60 kg por hectare⁴, enquanto, em razão da crise climática, a produtividade obtida teria sido drasticamente reduzida, chegando a cerca de 12 sacas por hectare em determinadas áreas. Essa desproporção evidencia a ruptura da equação econômica da atividade: os custos foram assumidos em patamar elevado, mas a produção colhida não foi suficiente para gerar receita compatível com as obrigações assumidas.

33. Paralelamente, a atividade pecuária também sofreu forte deterioração de sua margem operacional. A partir do segundo semestre de 2021, especialmente após outubro daquele ano, verificou-se acentuada queda no preço da arroba do boi gordo, com impacto direto sobre a rentabilidade da operação pecuária dos Requerentes. O setor, que já é naturalmente exposto à volatilidade de mercado, passou a enfrentar um cenário de retração de preços, elevação de custos e redução de margem.

34. Segundo os dados indicados, o valor da arroba do boi gordo no Estado de Mato Grosso do Sul, que chegou a aproximadamente R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) no primeiro trimestre de 2022, reduziu-se para cerca de R\$ 230,90 (Duzentos e trinta reais e noventa centavos) em março de 2024, representando queda próxima de 34,03%.



⁴ O número divulgado pela Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul – Aprosoja/MS, reflete a soma de todas as despesas diretas e indiretas, custos fixos e variáveis e os preços médios apurados entre os meses de julho e agosto nas principais praças do Estado.

Machado Neto

Advogados Associados

35. Trata-se de retração expressiva, capaz de comprometer a previsibilidade econômica da atividade, especialmente quando combinada com a manutenção de custos elevados relacionados à alimentação animal, sanidade, manejo, transporte, mão de obra, manutenção do rebanho e estrutura operacional.

36. Esse cenário foi agravado pelos efeitos remanescentes da pandemia de Covid-19, pelas dificuldades logísticas, pela instabilidade dos mercados consumidores, pela suspensão temporária de exportações de carne bovina para a China em razão de casos de Encefalopatia Espongiforme Bovina⁵ e pelo aumento geral dos custos de produção. A conjugação desses fatores reduziu a rentabilidade da pecuária e obrigou os Requerentes a adotarem medidas emergenciais para geração de caixa, inclusive a alienação gradual de parcela relevante do rebanho.

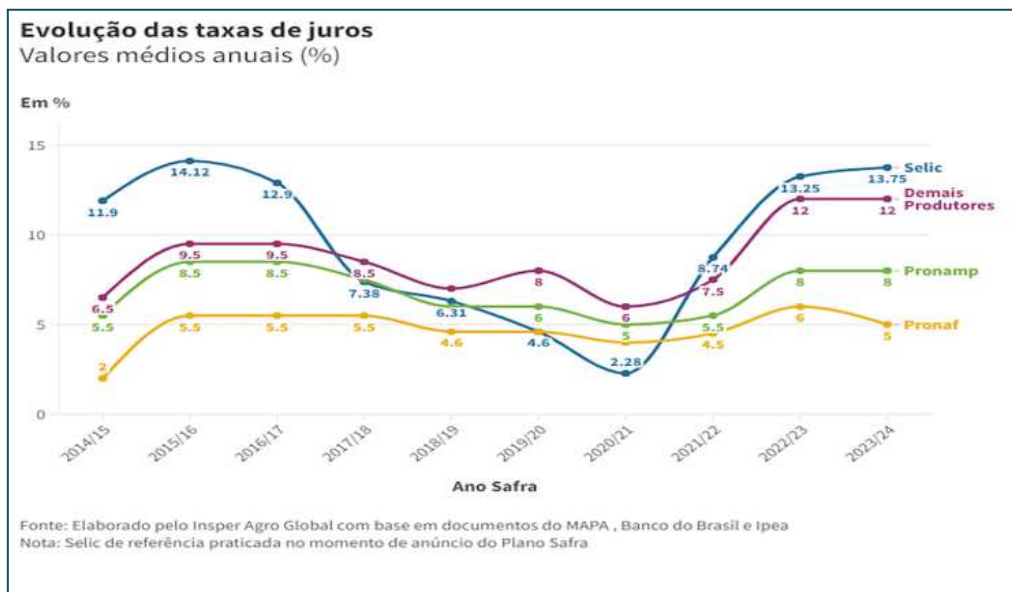
37. A venda de cabeças de gado, nesse contexto, foi providência de contingência, adotada diante da necessidade de preservar minimamente o funcionamento do empreendimento e evitar o agravamento imediato do endividamento. Contudo, embora tenha proporcionado algum ingresso financeiro momentâneo, a alienação do rebanho em cenário desfavorável reduziu a capacidade produtiva futura e evidenciou o esgotamento progressivo da liquidez operacional dos Requerentes.

38. Além das crises específicas na agricultura e na pecuária, os Requerentes passaram a suportar forte elevação do custo financeiro da atividade rural. A alta da taxa básica de juros da economia refletiu diretamente nas operações de crédito rural, encarecendo financiamentos destinados à aquisição de equipamentos, custeio agrícola, capital de giro e manutenção da atividade produtiva. Conforme os dados apresentados, operações que anteriormente eram contratadas em patamares próximos de 7,5% ao ano passaram a alcançar taxas significativamente superiores, chegando a aproximadamente 18% ao ano em financiamentos de equipamentos e a patamares superiores a 20% ao ano em operações de custeio agrícola:

⁵ **Vaca louca pode impactar produtores de carne, diz sócio-diretor da MB Agro** - 04.09.2021 (<https://www.cnnbrasil.com.br/agro/vaca-louca-pode-impactar-produtores-de-carne-diz-socio-diretor-da-mb-agro>)

Machado Neto

Advogados Associados



39. A esse aumento somaram-se encargos adicionais, como seguros agrícolas, IOF e demais custos acessórios vinculados às operações financeiras, além da elevação expressiva dos preços de insumos essenciais, especialmente fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis e itens indispensáveis à condução das lavouras e à manutenção da atividade pecuária. A dependência brasileira de insumos importados, notadamente fertilizantes, também contribuiu para a volatilidade dos preços e para o aumento dos custos de produção.

40. A conjugação desses fatores comprometeu de forma relevante o fluxo de caixa do Grupo Vale. As obrigações financeiras assumidas em momento anterior, quando as condições produtivas, climáticas, mercadológicas e creditícias eram substancialmente distintas, passaram a vencer em contexto de receita reduzida, custos majorados e liquidez insuficiente.

41. Nesse cenário, o endividamento do Grupo Vale alcançou patamar expressivo, aproximando-se de **R\$79.547.901,21 (Setenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos) em julho de 2026**. A liquidação desse passivo, nas condições atualmente praticadas pelo mercado e diante da redução da capacidade de geração de caixa, mostra-se inviável no curto prazo, exigindo reorganização ordenada das obrigações, com definição de prazos, carências, condições de pagamento e encargos compatíveis com a realidade econômico-financeira do empreendimento.

42. É importante destacar que a crise enfrentada pelos Requerentes possui natureza conjuntural e superveniente. A atividade rural permanece existente, a estrutura produtiva conserva relevância econômica e social, e os Requerentes mantêm capacidade operacional. O que se busca, portanto, não é afastar o cumprimento das obrigações assumidas, mas permitir que esse cumprimento ocorra de forma ordenada, coletiva e compatível com a preservação da unidade produtiva.

Machado Neto

Advogados Associados

43. A recuperação judicial, nesse contexto, apresenta-se como medida legítima, necessária e proporcional. Sua finalidade é permitir a reestruturação do passivo, a recomposição do fluxo de caixa, a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a satisfação organizada dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

44. Por essa razão, a presente emenda à inicial não representa inovação artificial em relação à tutela cautelar antecedente, mas o regular prosseguimento do caminho processual já indicado desde o ajuizamento da medida preparatória: preservada temporariamente a atividade e resguardado o ambiente mínimo de negociação, os Requerentes submetem-se agora ao regime recuperacional, com a documentação exigida pela LRF e com o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

i. Da Crise no Plantio de Grãos de Soja

45. A crise enfrentada pelos Requerentes no cultivo de soja também constitui um dos principais fatores do atual desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo Vale. A intensificação da atividade agrícola, especialmente a partir de 2019, exigiu investimentos expressivos em estruturação produtiva, preparo e correção do solo, aquisição de insumos, maquinário, tecnologia e ampliação da capacidade operacional. Todos realizados com expectativa legítima de retorno econômico.

46. Contudo, os resultados projetados foram severamente frustrados por sucessivas adversidades climáticas sucessivas. No período de plantio, a estiagem prolongada comprometeu a germinação e o desenvolvimento inicial das lavouras, posteriormente, no período de colheita, a ocorrência de chuvas excessivas agravou ainda mais o quadro, ocasionando perda de qualidade dos grãos, aumento de avarias e redução do valor de comercialização da safra.

47. A soja é uma cultura altamente sensível às condições climáticas, especialmente em fases críticas de germinação, desenvolvimento vegetativo, floração e enchimento de grãos. Por essa razão, a irregularidade pluviométrica, as altas temperaturas e os eventos extremos registrados no Estado impactaram diretamente a produtividade obtida pelos Requerentes. Não se tratou, portanto, de mera oscilação ordinária da atividade rural, mas de evento climático de proporções relevantes, inserido em contexto regional de perdas expressivas.

48. Não se tratou de oscilação ordinária da atividade rural, mas de evento climático relevante, inserido em contexto regional de perdas expressivas no Estado de Mato Grosso do Sul. As informações técnicas anexadas indicam a ocorrência de seca prolongada, altas temperaturas, irregularidade pluviométrica e prejuízos acumulados em ciclos sucessivos, com impacto significativo sobre a produtividade da soja em ampla extensão territorial.

Machado Neto

Advogados Associados

49. Segundo dados mencionados, cerca de 1,7 milhão de hectares de soja foram afetados pela crise hídrica no Estado, demonstrando que os prejuízos suportados pelos Requerentes estão inseridos em realidade mais ampla, que atingiu parcela significativa dos produtores rurais da região:

Aprosoja alerta possível crise financeira entre produtores de soja

Por REDAÇÃO
27/01/24 às 07H45 atualizado em 27/01/24 às 07H45

Perdas na safra de soja 2021/2022 pode chegar a 1 milhão de toneladas

Geral | nrodrigues | 21/janeiro/2022 2:09 pm | Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso do Sul |  

Lado Rural

Seca responde por 80% das perdas nas lavouras de Mato Grosso do Sul

Embrapa aponta manejo do solo e plantio direto como aliados contra eventos climáticos

Por Anderson Viegas | 17/05/2026 09:18

Política Agrícola

Aprosoja MT alerta o Mapa sobre crise hídrica e riscos à produtividade da safra 2025/26 no estado

07/11/2025 | 14h03

Ofício encaminhado ao Ministério solicita revisão das estimativas oficiais da safra 25/26 e uma comunicação cautelosa com os dados oficiais

50. A consequência econômica desse cenário foi imediata. Embora os custos de produção tenham permanecido elevados, chegando a patamar superior a cinquenta sacas de soja por hectare, a produtividade efetivamente obtida foi substancialmente inferior ao necessário para cobrir os custos da operação. Em determinadas áreas, a colheita teria alcançado apenas cerca de doze sacas por hectare, resultado absolutamente insuficiente para remunerar os investimentos realizados, custear a atividade e gerar excedente financeiro para cumprimento das obrigações assumidas.

Machado Neto

Advogados Associados

51. Além da quebra de produtividade, a perda de qualidade dos grãos reduziu ainda mais a receita final, pois grãos avariados, ardidos ou fora do padrão comercial sofrem relevante desvalorização. Assim, os Requerentes foram atingidos simultaneamente pela redução da quantidade produzida e pela diminuição do valor de mercado da parcela efetivamente colhida.

52. Esse cenário comprometeu diretamente o fluxo de caixa do empreendimento. Obrigações financeiras assumidas em momento anterior, sob condições produtivas e climáticas distintas, passaram a vencer em contexto de receita reduzida, custos elevados e liquidez insuficiente. A crise no plantio e na colheita da soja, portanto, foi determinante para o agravamento da situação econômico-financeira dos Requerentes.

ii. Da Crise no Âmbito da Agropecuária

53. No âmbito da pecuária, a crise também contribuiu de forma decisiva para o agravamento do desequilíbrio financeiro do Grupo Vale. O principal fator identificado foi a acentuada desvalorização da arroba do boi gordo, fenômeno de mercado alheio à esfera de controle dos Requerentes e diretamente relacionado à dinâmica de oferta e demanda, às condições macroeconômicas, ao comportamento dos mercados consumidores e aos custos da cadeia produtiva.

54. A partir do segundo semestre de 2021, especialmente após outubro daquele ano, iniciou-se movimento relevante de queda no valor da arroba, que se prolongou nos anos seguintes. Conforme os dados apresentados, a arroba, que alcançava aproximadamente R\$350,00 no primeiro trimestre de 2022, reduziu-se para cerca de R\$230,90 em março de 2024, representando retração próxima de 34,03%:



Machado Neto

Advogados Associados

Preço futuro do boi gordo para dezembro de 2022 segue em queda

| MERCADO |



EDITOR: Ivan Formigoni | 26/10/2022 | 1 min. de leitura

436 Visualizações

CNA discute impactos da queda do preço da arroba do boi para o produtor

Entidade participou de audiência pública na terça (19), na Câmara dos Deputados

Por CNA 19 de dezembro 2023

Compartilhe:    

55. Essa queda de preço ocorreu em ambiente de custos elevados. Enquanto o preço de venda do gado diminuía, os gastos necessários à manutenção da atividade permaneceram altos, especialmente aqueles relacionados à alimentação animal, aquisição de insumos, manejo sanitário, transporte, manutenção do rebanho e estrutura operacional. O resultado foi a compressão significativa das margens, tornando a atividade pecuária, em determinados momentos, insuficiente para gerar caixa compatível com as obrigações do empreendimento.

56. O quadro foi agravado pelos efeitos remanescentes da pandemia de Covid-19, pela instabilidade logística, pelo encarecimento dos insumos, pela retração de mercados consumidores e por episódios que afetaram as exportações brasileiras de carne bovina. Tais circunstâncias demonstram que a deterioração da atividade pecuária não decorreu de falha individual dos Requerentes, mas de conjuntura setorial adversa, marcada por volatilidade, retração de preços e elevação de custos.

57. Diante desse quadro, os Requerentes foram compelidos a alienar gradualmente parcela do rebanho, não como estratégia ordinária de redução da atividade, mas como medida emergencial de geração de caixa e preservação mínima da operação rural. Embora necessária no curto prazo, essa providência reduziu a capacidade produtiva futura e evidenciou a perda progressiva de liquidez do empreendimento.

58. Somada aos prejuízos verificados na agricultura, a crise no âmbito da agropecuária comprometeu de forma significativa a geração global de caixa do Grupo Vale. A integração produtiva entre lavoura e pecuária, que em condições normais constitui estratégia racional de diversificação e eficiência, acabou

Machado Neto

Advogados Associados

sendo afetada em suas duas bases principais, o que intensificou a necessidade de reestruturação ordenada do passivo.

59. Dessa forma, resta demonstrado que a crise econômico-financeira dos Requerentes possui origem externa, conjuntural e superveniente, não representando inviabilidade estrutural da atividade rural. O empreendimento permanece produtivo e economicamente relevante, mas necessita da proteção conferida pela recuperação judicial para recompor seu fluxo de caixa, reorganizar suas obrigações, preservar sua unidade produtiva e retomar condições mínimas de equilíbrio operacional.

IV. DA NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO E CONTINUIDADE DOS EFEITOS PROTETIVOS JÁ DEFERIDOS

60. A presente emenda à inicial é apresentada em continuidade lógica e processual à tutela cautelar antecedente anteriormente deferida por este Juízo. Naquela oportunidade, reconheceu-se a necessidade de preservação da atividade desenvolvida pelos Requerentes, deferindo-se a antecipação dos efeitos do stay period pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a suspensão das ações e execuções movidas em face dos Requerentes, ressalvadas as hipóteses legais previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 11.101/2005.

61. A decisão cautelar também determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos, bem como da declaração de vencimento antecipado das obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC, advertindo os credores quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de prática de atos constritivos em outros Juízos.

62. Desse modo, a presente emenda não inaugura discussão abstrata sobre a necessidade de proteção judicial da atividade econômica. Ao contrário, dá prosseguimento ao quadro fático-jurídico já examinado por este Juízo, em que foram reconhecidos a crise econômico-financeira dos Requerentes, a regularidade da medida antecedente, a necessidade de preservação da fonte produtora e a inexistência, naquele momento, de óbice ao eventual pedido de recuperação judicial.

63. Com a apresentação da presente emenda e da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a confirmação e continuidade dos efeitos protetivos já concedidos, agora sob o regime próprio dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005**, observada a dedução do período de suspensão anteriormente usufruído, conforme expressamente ressalvado na decisão cautelar.

64. A continuidade da suspensão é medida necessária para evitar a retomada da corrida individual dos credores, especialmente por meio de penhoras, arrestos, bloqueios, sequestros, busca e apreensão, retenções, compensações, apropriação de recebíveis, vencimentos antecipados ou quaisquer outras

Machado Neto

Advogados Associados

medidas judiciais ou extrajudiciais capazes de comprometer bens, valores, direitos e ativos necessários à manutenção das atividades dos Requerentes.

65. O stay period possui função estruturante no processo recuperacional. Sua finalidade é assegurar período mínimo de estabilidade para que os devedores organizem suas informações, preservem sua operação, negociem coletivamente com os credores e apresentem plano de recuperação judicial viável, evitando que iniciativas isoladas esvaziem a finalidade do procedimento.

66. No caso concreto, essa estabilidade é especialmente relevante porque a atividade dos Requerentes depende da preservação do fluxo de caixa, da continuidade dos ciclos produtivos, da manutenção dos bens vinculados à operação rural e da disponibilidade mínima de recursos para custeio ordinário da atividade. A retirada ou constrição de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, produtos agrícolas, recebíveis, valores operacionais ou demais ativos essenciais pode comprometer diretamente a produção, a geração de receita e a própria capacidade de pagamento dos credores.

67. Não se trata, portanto, de blindagem patrimonial genérica, tampouco de tentativa de impedir o legítimo exercício de direitos creditórios. O que se requer é a preservação do resultado útil da recuperação judicial, mediante submissão dos conflitos patrimoniais à disciplina do Juízo recuperacional e manutenção dos meios necessários à continuidade da atividade econômica.

68. A preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não se realiza de forma abstrata. Ela depende da conservação concreta da fonte produtora, do fluxo operacional e dos ativos indispensáveis ao exercício da atividade. Sem essa proteção mínima, o processo recuperacional pode tornar-se inócuo antes mesmo da apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial.

69. Por essa razão, **a confirmação dos efeitos protetivos já deferidos mostra-se necessária, adequada e proporcional**. Necessária, porque este Juízo já reconheceu o risco concreto à atividade econômica dos Requerentes. Adequada, porque preserva o ambiente mínimo de estabilidade indispensável à negociação coletiva. Proporcional, porque não extingue obrigações, não suprime garantias, não impede a apuração dos créditos e não afasta o controle judicial sobre os atos patrimoniais relevantes.

70. Assim, considerando que a tutela cautelar antecedente já foi deferida, que os requisitos de urgência foram previamente reconhecidos por este Juízo e que a presente emenda formaliza o pedido principal de recuperação judicial, **requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a confirmação e continuidade dos efeitos protetivos já concedidos**, observada a dedução do período de suspensão anteriormente usufruído, nos termos da decisão cautelar e dos arts. 6º, 47 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

Machado Neto

Advogados Associados

V. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DOS REQUERENTES

71. A presente emenda à inicial dá continuidade à tutela cautelar antecedente já deferida por este Juízo, por meio da qual foi reconhecida a necessidade de preservação da atividade produtiva dos Requerentes, com a antecipação dos efeitos do stay period e a suspensão de medidas constritivas capazes de comprometer a continuidade da operação.

72. Nesse contexto, embora já exista proteção judicial geral contra atos de constrição patrimonial, **mostra-se necessário o reconhecimento específico da essencialidade dos bens de capital utilizados diretamente na atividade agropecuária dos Requerentes**, a fim de impedir sua retirada, retenção, busca e apreensão, expropriação ou qualquer forma de indisponibilidade que comprometa o funcionamento da unidade produtiva.

73. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao mesmo tempo em que preserva o tratamento jurídico próprio dos créditos garantidos por alienação fiduciária, estabelece limite ao exercício individual de direitos pelos credores ao vedar, durante o período de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

74. A finalidade da norma é compatibilizar os direitos individuais dos credores com a preservação da empresa e com a utilidade do processo recuperacional. Não se trata de afastar definitivamente garantias, extinguir obrigações ou impedir a futura análise dos créditos, mas de evitar que a retirada de bens indispensáveis inviabilize a atividade produtiva e reduza a capacidade de geração de caixa em prejuízo da própria coletividade de credores.

75. No caso concreto, os Requerentes desenvolvem atividade rural estruturada sob modelo integrado de agricultura e pecuária, no qual máquinas, implementos, veículos, equipamentos e bens de apoio operacional são utilizados de forma direta no preparo do solo, plantio, manejo, aplicação de insumos, colheita, transporte interno, conservação das áreas rurais, manutenção de pastagens, suporte logístico e manejo pecuário.

76. Assim, os bens abaixo relacionados não possuem função meramente patrimonial ou acessória. Ao contrário, integram a base operacional necessária à continuidade da atividade econômica e à geração de receitas, razão pela qual sua retirada ou indisponibilidade comprometeria diretamente o resultado útil da recuperação judicial.

77. Os Requerentes indicam como essenciais à continuidade de suas atividades os bens individualizados na relação anexa, composta, em síntese, pelas seguintes categorias:

Machado Neto

Advogados Associados

- a. **tratores agrícolas e equipamentos de tração**, indispensáveis à operação dos implementos utilizados no preparo do solo, plantio, manejo, aplicação de insumos, colheita e transporte interno;
- b. **plantadeiras**, diretamente vinculadas à execução da semeadura, à formação das lavouras e à preservação da produtividade das safras;
- c. **grades aradoras, niveladoras, destorroadoras, terraceadores, plainas e raspadeiras agrícolas**, utilizados na preparação, correção, nivelamento e conservação das áreas produtivas, estradas internas, carregadores e pátios operacionais;
- d. **distribuidores de calcário, adubo e fertilizantes**, essenciais à correção do solo, aplicação de nutrientes e manutenção da produtividade agrícola;
- e. **tanques, reboques e semirreboques**, utilizados no transporte de insumos, água, combustíveis, equipamentos, produtos agrícolas e demais materiais necessários ao funcionamento diário da operação rural;
- f. **ensiladeira, roçadeiras, motosserras e demais equipamentos de apoio**, empregados na manutenção das áreas rurais, conservação de pastagens, limpeza operacional, produção ou manejo de alimento animal e preservação da infraestrutura produtiva;
- g. **balança e equipamentos de controle operacional**, necessários à pesagem de produtos, insumos, cargas ou animais, com impacto direto na organização produtiva, comercial e financeira da atividade;
- h. **caminhão e veículos de apoio**, utilizados no transporte de insumos, produtos, ferramentas, equipes, peças, documentos e pequenos volumes operacionais, bem como no acompanhamento das lavouras, deslocamento entre áreas rurais e suporte à rotina diária da atividade agropecuária.

Machado Neto

Advogados Associados



Machado Neto

Advogados Associados



Machado Neto

Advogados Associados



Machado Neto

Advogados Associados



78. A função desempenhada por esses bens evidencia sua vinculação direta com a atividade rural desenvolvida. A retirada de tratores, plantadeiras e implementos agrícolas pode inviabilizar ou atrasar etapas essenciais do ciclo produtivo. A indisponibilidade de reboques, tanques, caminhão e veículos de apoio compromete a logística interna, o abastecimento das frentes de trabalho e o escoamento da produção. A constrição de equipamentos de manejo e manutenção prejudica a conservação das áreas rurais, o suporte à pecuária e a continuidade das operações ordinárias.

79. A substituição imediata desses bens por equipamentos equivalentes exigiria dispêndio incompatível com a atual situação econômico-financeira dos Requerentes. Além disso, a contratação emergencial de terceiros para suprir sua ausência elevaria os custos operacionais, reduziria margens já comprimidas e comprometeria a capacidade de recomposição do fluxo de caixa, exatamente no momento em que se busca estabilizar a atividade para viabilizar o plano de recuperação judicial.

80. A essencialidade, portanto, deve ser aferida de forma concreta, considerando a atividade efetivamente exercida pelos Requerentes e a função operacional desempenhada pelos bens na manutenção da empresa rural. No presente caso, a vinculação é direta: **os bens listados são utilizados nas etapas ordinárias da produção agrícola e pecuária, sendo indispensáveis à preservação da fonte produtora.**

81. Importa destacar que a proteção ora requerida não representa blindagem patrimonial genérica. **O pedido limita-se aos bens de capital indispensáveis ao funcionamento da atividade rural, cuja constrição ou retirada poderia gerar paralisação operacional, perda de receita, atraso no plantio ou na colheita, prejuízo ao manejo pecuário, aumento de custos e redução da capacidade de pagamento dos credores.**

82. Também não há incompatibilidade entre o reconhecimento da essencialidade e a existência de eventuais garantias fiduciárias ou créditos extraconcursais. Ainda que determinado crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo recuperacional controlar atos de retirada, constrição

Machado Neto

Advogados Associados

ou expropriação que possam atingir bens essenciais à continuidade da atividade, especialmente durante o período de suspensão legal.

83. Esse controle decorre da necessidade de preservar a utilidade do processo recuperacional. Permitir a retirada isolada de bens essenciais logo no início da recuperação judicial equivaleria a comprometer a própria finalidade do procedimento, pois reduziria a capacidade produtiva dos Requerentes e, conseqüentemente, a possibilidade de apresentação e cumprimento de plano viável.

84. Dessa forma, em continuidade aos efeitos protetivos já deferidos na tutela cautelar antecedente e agora no âmbito do pedido principal de recuperação judicial, **requer-se seja reconhecida a essencialidade dos bens de capital relacionados, determinando-se a suspensão de quaisquer atos de constrição, busca e apreensão, retenção, expropriação, consolidação, venda ou retirada, judicial ou extrajudicial, que possam comprometer sua utilização na atividade produtiva dos Requerentes, durante o período de suspensão legal.**

85. Tal providência é necessária, adequada e proporcional à preservação da empresa, nos termos dos arts. 6º, 47, 49, § 3º, e 52 da Lei nº 11.101/2005, pois mantém os meios mínimos de produção, resguarda o resultado útil da recuperação judicial e preserva a capacidade de geração de receitas em benefício da coletividade de credores.

VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA. SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL

86. Sabe-se que a Recuperação Judicial, conforme o próprio nome sugere, é o procedimento adequado para o soerguimento dos produtores rurais que estejam enfrentando delicada situação econômico-financeira.

87. A crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes decorre da conjugação de fatores supervenientes, extraordinários e substancialmente alheios à sua esfera de controle, os quais comprometeram, de forma progressiva, o desempenho operacional e financeiro da atividade agropecuária desenvolvida.

88. Não obstante esse contexto adverso, os Requerentes vêm adotando medidas voltadas à preservação da atividade, à contenção de custos, à recomposição do fluxo de caixa e à continuidade da produção, sempre com responsabilidade, boa-fé e planejamento. A crise, portanto, não decorre de má gestão ou de inviabilidade estrutural do empreendimento, mas de circunstâncias externas que comprometem temporariamente sua liquidez.

89. O presente pedido de recuperação judicial não representa colapso da atividade produtiva, mas sim medida legítima, necessária e adequada, prevista na Lei nº 11.101/2005, destinada à reorganização do

Machado Neto

Advogados Associados

passivo, à preservação da empresa rural, à manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos e dos interesses dos credores.

90. Trata-se de instrumento jurídico vocacionado à superação da crise econômico-financeira, mediante acompanhamento judicial, transparência perante os credores e apresentação de plano de recuperação judicial compatível com a real capacidade de geração de caixa dos Requerentes.

91. Com a tutela jurisdicional própria da recuperação judicial, será possível reorganizar as obrigações sujeitas ao procedimento, adequar prazos e condições de pagamento, preservar os ativos essenciais e assegurar a continuidade das operações. Os documentos contábeis, financeiros e produtivos apresentados demonstram que, mediante a reestruturação ordenada do passivo, a atividade permanece economicamente viável.

92. No intuito de demonstrar a possibilidade de recuperação, os requerentes apresentam as fotos em anexo, algumas delas abaixo colacionadas, as quais comprovam o regular funcionamento das atividades econômicas:



Machado Neto

Advogados Associados



Machado Neto

Advogados Associados



93. Ademais, não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades do Grupo Vale, cujas atividades na agropecuária já são exercidas há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que são fontes geradoras e pagadoras de diversos tributos e rendas para o Estado do Mato Grosso do Sul.

94. Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio e da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Vale, que tem conhecimento, experiência e já exerce as atividades na agropecuária há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, como também pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de Recuperação Judicial há de ser processado e, ao final, concedido.

95. Portanto, resta comprovado o atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Vale, o que demonstra que a Recuperação Judicial é medida necessária para que os Recuperandos possam atravessar a presente crise econômico-financeira e, assim, dar continuidade às suas atividades na agropecuária, um trabalho e uma tradição familiar que os acompanha há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, com todos os

Machado Neto

Advogados Associados

benefícios trazidos à comunidade e governo local, especialmente no que se refere ao fomento do comércio da região.

VII. DOS REQUISITOS LEGAIS E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005)

96. Não restam dúvidas de que os Recuperandos preenchem todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

Exigência legal	Descrição	Documento(s) juntado(s)
Art. 48, caput	Comprovação do exercício regular da atividade rural há mais de 2 anos pelos requerentes.	Doc. 09 – Certidões Simplificadas; Doc. 12 – Contratos Sociais; Doc. 16 – Art. 48 – DIRPF; Doc. 17 – Art. 48 – Livros Caixa; Doc. 19 – Art. 51 – Balanço Patrimonial.
Art. 48, I, II e III	Ausência de impedimentos legais para o ajuizamento do pedido recuperacional.	Doc. 05 – Certidões de Falência; declarações constantes da petição inicial.
Art. 48, IV	Ausência de condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.	Declaração constante da petição inicial.
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.	Petição inicial.
Art. 51, II	Demonstrações contábeis e documentos econômico-financeiros exigidos pela lei.	Doc. 18 – Balancetes; Doc. 19 – Balanço Patrimonial; Doc. 20 – DFC; Doc. 21 – DLPA; Doc. 22 – DMLP; Doc. 23 – DRA; Doc. 24 – DRE; Doc. 25 – Fluxo de Caixa Projetado (Partes 1 e 2); Doc. 26 – REC (Partes 1 e 2).
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com indicação dos dados essenciais dos créditos.	Doc. 27 – Art. 51, III – Relação de Credores – Quirino.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados.	Doc. 15 – Relação de Funcionários.
Art. 51, V	Regularidade registral, atos constitutivos atualizados e documentos cadastrais pertinentes.	Doc. 02 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ; Doc. 09 – Certidões Simplificadas; Doc. 12 – Contratos Sociais.
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares e dos bens essenciais vinculados à atividade rural.	Doc. 03 – Ativo de Bens Não Circulantes; Doc. 04 – Bens Declarados; Doc. 16 – Art. 48 – DIRPF.
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias dos requerentes.	Doc. 13 – Extratos Bancários.
Art. 51, VIII	Certidões de protesto.	Doc. 06 – Certidões de Protesto – Parte 1; Doc. 06 – Certidões de Protesto – Parte 2.
Art. 51, IX	Relação das ações judiciais em que os requerentes figurem como parte.	Doc. 14 – Relação de Ações Judiciais.
Art. 51, X	Documentação fiscal e demonstrativos do passivo fiscal.	Doc. 07 – Certidões Fiscais; Doc. 08 – Certidões Fiscais I.
Art. 51, XI	Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Doc. 03 – Ativo de Bens Não Circulantes; Doc. 04 – Bens Declarados.

Machado Neto

Advogados Associados

97. Conforme se depreende do quadro acima, todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados, seja nesta oportunidade, seja em petições anteriores, não havendo qualquer lacuna documental que possa obstar o regular prosseguimento do pedido.

98. Dessa forma, considerando o atendimento completo aos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não há que se falar em qualquer objeção para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

VIII. DA PROTEÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS OPERACIONAIS DOS RECUPERANDOS CONTRA BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS, RETENÇÕES UNILATERAIS E RESTRIÇÕES SOBRE DEPÓSITOS FUTUROS

99. A presente emenda à inicial é apresentada em continuidade à tutela cautelar antecedente já deferida por este Juízo, por meio da qual foram antecipados os efeitos do stay period, com a suspensão das ações e execuções movidas em face dos Requerentes, bem como da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos abrangidos pelo procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC.

100. Na mesma decisão, este Juízo advertiu os credores quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de prática de atos constritivos contra bens dos Requerentes em outros Juízos, reconhecendo, portanto, a necessidade de preservação do ambiente mínimo de estabilidade patrimonial e operacional indispensável à continuidade da atividade econômica.

101. Nesse contexto, a proteção conferida pelo stay period não deve se limitar à suspensão formal de ações e execuções judiciais. Sua finalidade também compreende a preservação concreta do fluxo de caixa necessário à manutenção da atividade produtiva, impedindo que credores, especialmente instituições financeiras, adotem medidas unilaterais capazes de produzir efeito equivalente ao de constrição patrimonial.

102. Com efeito, bloqueios administrativos, retenções de valores, limitações injustificadas de movimentação, compensações unilaterais, apropriação de recebíveis, amortizações automáticas de dívidas anteriores e restrições sobre depósitos futuros podem comprometer diretamente a continuidade das atividades dos Recuperandos. Tais medidas, ainda que praticadas fora de processo judicial, possuem potencial de esvaziar a proteção conferida pelo stay period e frustrar o resultado útil da recuperação judicial.

103. Conforme visto, os Recuperandos desenvolvem atividade rural que exige fluxo financeiro contínuo para custeio de operações ordinárias, aquisição de insumos, manutenção de maquinário, pagamento de trabalhadores, prestadores de serviços, fornecedores essenciais, despesas logísticas, compromissos operacionais e demais gastos diretamente vinculados à produção agrícola e pecuária.

Machado Neto

Advogados Associados

104. Assim, a livre movimentação das contas bancárias operacionais revela-se indispensável para a preservação da fonte produtora. Eventual bloqueio ou retenção administrativa de valores depositados, bem como de quantias que venham a ingressar futuramente nas contas dos Recuperandos, poderá comprometer a execução do ciclo produtivo, a manutenção das atividades rurais, a geração de receitas e, por consequência, a própria capacidade de pagamento da coletividade de credores.

105. Não se pretende, com isso, impedir o funcionamento regular do sistema bancário, afastar obrigações posteriores ao pedido ou criar blindagem patrimonial genérica. O que se busca é impedir que instituições financeiras pratiquem atos unilaterais de bloqueio, retenção, compensação ou apropriação de valores operacionais para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, créditos abrangidos pela mediação antecedente ou obrigações anteriores ao pedido, sem prévia e expressa autorização deste Juízo.

106. A medida é compatível com a lógica coletiva do processo recuperacional. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os conflitos patrimoniais capazes de afetar a atividade econômica devem ser submetidos à disciplina do Juízo recuperacional, a fim de evitar que iniciativas individuais desorganizem o fluxo de caixa, reduzam a capacidade produtiva e prejudiquem a elaboração, negociação e cumprimento do futuro plano de recuperação judicial.

107. A preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, depende da manutenção concreta dos meios necessários ao exercício da atividade econômica. No caso de produtores rurais, isso inclui não apenas máquinas, implementos e bens físicos, mas também os recursos financeiros indispensáveis ao custeio do ciclo produtivo e à continuidade das operações ordinárias.

108. Dessa forma, em continuidade aos efeitos protetivos já deferidos na tutela cautelar antecedente, requer-se que, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, seja determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas nos autos, para que se abstenham de realizar bloqueios administrativos, retenções, compensações unilaterais, apropriação de recebíveis, amortizações automáticas, restrições de movimentação ou limitações de acesso a valores mantidos ou futuramente depositados em contas bancárias operacionais de titularidade dos Recuperandos, quando tais medidas estiverem relacionadas a créditos sujeitos à recuperação judicial, créditos abrangidos pela mediação antecedente ou obrigações anteriores ao pedido, salvo mediante prévia autorização deste Juízo.

109. A ordem deve abranger, especialmente, valores destinados ao custeio ordinário da atividade rural, pagamento de empregados, prestadores de serviços, fornecedores essenciais, aquisição de insumos, manutenção de máquinas e equipamentos, despesas logísticas, tributos correntes e demais dispêndios necessários à preservação da operação produtiva.

110. Para assegurar a efetividade da decisão, requer-se a fixação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos dos arts. 139, IV, 297, 300 e 537 do Código de Processo Civil, em valor a ser

Machado Neto

Advogados Associados

arbitrado por este Juízo, sem prejuízo de posterior majoração em caso de resistência injustificada, reiteração da conduta ou descumprimento deliberado da ordem judicial.

111. A multa cominatória possui natureza coercitiva, e não punitiva, destinando-se a assegurar o cumprimento da ordem judicial e a impedir que atos administrativos unilaterais esvaziem a proteção conferida pelo *stay period*. Sua incidência deverá ocorrer a partir do descumprimento da decisão, especialmente na hipótese de bloqueio, retenção, compensação, apropriação ou restrição de movimentação praticada após a ciência formal da instituição financeira.

112. Assim, requer-se a confirmação e continuidade da proteção já deferida na tutela cautelar antecedente, agora no âmbito do processamento da recuperação judicial, para resguardar as contas bancárias operacionais dos Recuperandos contra atos administrativos unilaterais que comprometam o fluxo de caixa, a continuidade da atividade rural e a utilidade do processo recuperacional, nos termos dos arts. 6º, 47 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

IX. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DURANTE O *STAY PERIOD*

113. Nos termos dos arts. 6º, 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz, entre outros efeitos, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos recuperandos, relativamente aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, pelo prazo legal do *stay period*.

114. A finalidade da norma é assegurar aos devedores período mínimo de estabilidade jurídica, patrimonial e operacional, permitindo a reorganização de suas atividades, a negociação ordenada com seus credores e a elaboração de plano de recuperação judicial viável, sem que medidas individuais de cobrança, constrição ou restrição comprometam a preservação das atividades.

115. Nesse contexto, revela-se necessária a suspensão temporária dos apontamentos negativos existentes em nome dos Recuperandos perante os cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito, em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e constantes da relação de credores apresentada nos autos.

116. Pela mesma razão, impõe-se determinar que tais órgãos e entidades se abstenham de promover novos apontamentos, protestos, inscrições ou restrições cadastrais fundados em créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional, enquanto perdurar o *stay period*, salvo autorização expressa deste Juízo.

117. A manutenção de restrições cadastrais vinculadas a créditos sujeitos à recuperação judicial compromete a própria finalidade do instituto, pois dificulta a obtenção de crédito, a negociação com

Machado Neto

Advogados Associados

fornecedores, a manutenção de contratos essenciais e a continuidade das relações comerciais indispensáveis ao regular desenvolvimento da atividade empresarial.

118. Trata-se, portanto, de medida necessária para preservar a utilidade do processo recuperacional. A permanência de apontamentos negativos relativos a créditos temporariamente inexigíveis, além de não conferir vantagem concreta aos credores sujeitos ao concurso, impõe aos Recuperandos obstáculo adicional à superação da crise, em evidente afronta ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

119. Ressalte-se que a pretensão ora formulada não tem por finalidade ocultar a real situação econômico-financeira dos Recuperandos. Ao contrário, busca-se compatibilizar a transparência perante o mercado com a efetividade da recuperação judicial. Para tanto, é plenamente possível que conste nos respectivos cadastros a informação de que os Recuperandos se encontram em recuperação judicial, em substituição às restrições negativas decorrentes de créditos sujeitos ao procedimento.

120. Tal providência observa os princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, na medida em que permite a ciência de terceiros quanto à existência do processo recuperacional, sem impor aos Recuperandos restrições incompatíveis com a suspensão legal da exigibilidade dos créditos concursais.

121. A jurisprudência também reconhece a possibilidade de suspensão dos efeitos de protestos e anotações restritivas vinculados a créditos sujeitos à recuperação judicial, especialmente quando tais medidas se revelam necessárias à preservação da atividade econômica e à efetividade do processo de soerguimento.

122. Nesse sentido, homologado o plano de recuperação judicial, deve ser providenciada a baixa dos protestos e a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos sujeitos ao plano, ressalvada a condição resolutiva consistente no cumprimento das obrigações nele previstas.

123. No presente caso, a suspensão temporária dos apontamentos negativos é medida indispensável à preservação de sua capacidade operacional, de crédito e de contratação para a manutenção das atividades durante o período de reorganização.

124. Dessa forma, requer-se seja determinada a suspensão temporária dos apontamentos negativos, protestos e inscrições restritivas existentes em nome dos Recuperandos, exclusivamente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e constantes da relação de credores, pelo prazo do *stay period*, bem como seja vedada a inclusão de novos apontamentos fundados nos mesmos créditos durante referido período.

Machado Neto

Advogados Associados

125. Requer-se, ainda, que os órgãos de proteção ao crédito, cartórios de protesto e demais entidades competentes sejam oficiados para cumprimento da ordem, com a possibilidade de substituição das restrições pela anotação informativa de que os Recuperandos se encontram em recuperação judicial.

126. Por fim, requer-se que o descumprimento da ordem judicial sujeite o respectivo órgão, entidade ou credor responsável à aplicação de multa diária, sem prejuízo de posterior majoração, caso se revele insuficiente para assegurar a efetividade da decisão .

X. PASSIVO TOTAL

127. Atualmente, o passivo concursal dos Requerentes é de **R\$79.547.901,21 (Setenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos)**, encontra-se distribuído entre as classes de credores previstas na Lei nº 11.101/2005, nos termos da relação de credores apresentada nos autos.

128. Referido passivo contempla créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, distribuídos entre as classes I, II e III.

129. A seguir, apresenta-se o quadro resumo do endividamento concursal dos Requerentes, elaborado com base na documentação contábil e financeira acostada aos autos:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I	R\$ 331.529,20
Classe II	R\$ 75.030.582,26
Classe III	R\$ 4.185.789,75
TOTAL	R\$ 79.547.901,21

XI. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

130. Em observância ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes apresentarão, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o respectivo plano de recuperação judicial, acompanhado do laudo de avaliação de seus bens e ativos. O

Machado Neto

Advogados Associados

plano discriminará, de forma pormenorizada, os meios de soerguimento a serem adotados, bem como demonstrará a viabilidade econômico-financeira da atividade desenvolvida.

XII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

131. Diante do exposto, considerando a comprovação de todos os requisitos legais para o regular prosseguimento da ação, requer:

- a. O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, sob o rito da consolidação substancial, nos termos dos arts. 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, determinando-se o regular prosseguimento do feito até a oportuna concessão da recuperação judicial.
- b. Que, no mesmo ato que deferir o processamento da recuperação judicial, este Juízo:
 - i. nomeie o administrador judicial;
 - ii. determine a intimação do Ministério Público e a comunicação do deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;
 - iii. determine a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
 - iv. declare sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial todos os créditos existentes até a data do pedido, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
 - v. reconheça que o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.
- c. Seja resguardado aos Requerentes o direito de apresentar documentos complementares que se façam necessários, bem como de promover eventual retificação de informações, declarações e documentos constantes da presente emenda e da petição inicial de recuperação judicial.
- d. Seja determinado que a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sirva como mandado e ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, comunicando aos respectivos juízos, credores e demais interessados a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Machado Neto

Advogados Associados

e. Seja, ao final, concedida a recuperação judicial, caso o plano de recuperação judicial não sofra objeção de credores, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, ou, havendo objeção, venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma dos arts. 45 e 45-A, ou, ainda, seja concedida na forma do art. 58, § 1º, da referida lei.

f. Seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC, Boa Vista e outros cadastros similares, para que procedam à exclusão ou suspensão dos apontamentos restritivos eventualmente existentes em nome dos Requerentes, desde que decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

g. Seja fixada multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial relacionada:

i. blindagem dos ativos dos Requerentes e dos bens essenciais discriminados na presente petição;

ii. à vedação de confisco, retenção ou bloqueio de depósitos futuros;

iii. à vedação de bloqueio ou restrição de movimentação das contas correntes dos Requerentes enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*.

h. Seja determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra os Requerentes, inclusive aquelas promovidas por credores particulares dos sócios solidários, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005.

i. Seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações decorrentes de instrumentos celebrados com instituições financeiras, empresas e demais credores, desde que constituam créditos sujeitos à recuperação judicial ou venham a ser assim reconhecidos por este Juízo, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005;

j. Seja vedada a rescisão contratual, o vencimento antecipado de obrigações ou a imposição de penalidades exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento ou dos efeitos da mora relacionada a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

k. Seja proibida a prática de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação ou qualquer outra forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens, ativos, direitos ou valores de titularidade dos Requerentes, quando vinculados a créditos sujeitos à recuperação judicial.

l. Seja igualmente vedada a execução, cobrança, retenção ou apropriação de valores de titularidade dos Requerentes que estejam, ainda que provisoriamente, sob a posse, guarda, administração ou titularidade formal de terceiros, quando relacionados a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Machado Neto

Advogados Associados

m. Na hipótese de já ter sido efetivada busca e apreensão, retenção ou qualquer constrição sobre bens essenciais à atividade dos Requerentes, seja determinada a imediata restituição dos respectivos ativos.

n. Seja concedida ordem para que os Requerentes não sejam impedidos de colher, transportar, armazenar e comercializar os grãos produzidos exclusivamente no âmbito de sua atividade, de modo a assegurar a continuidade da operação produtiva e a preservação da fonte geradora de receitas.

o. Seja declarada a essencialidade dos bens indicados no anexo “Bens Essenciais”, nos termos do art. 49 §3º, da LRF;

p. Sejam os advogados dos Requerentes autorizados a apresentar, para todos os efeitos legais e independentemente da expedição de ofício específico, a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial ou a decisão concessiva da recuperação judicial perante juízos, órgãos públicos, instituições financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, contratantes e demais terceiros com os quais os Requerentes mantenham relações jurídicas ou comerciais.

q. Por fim, que todas as publicações e intimações futuras sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono ora constituído, **JOÃO MACHADO NETO, inscrito na OAB/GO sob o n. 62.412**, sob pena de nulidade;

Dá-se à causa o valor de **R\$79.547.901,21 (Setenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos)**.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

JOÃO MACHADO NETO
OAB/GO 62.412